

Comissão de Viação e Transportes

Projeto de Lei nº 3.767, de 2000

Altera à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o arquivamento de auto de infração..

Autor : Deputado Ary Kara
Relator : Deputado Chiquinho Feitosa

I - Relatório

A proposta legislativa em epígrafe propõe a alteração da redação do inciso II Artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de estabelecer que se no prazo máximo de trinta dias, o proprietário do veículo não for notificado da autuação, quando o infrator não tenha sido identificado e notificado no momento da autuação, o auto de infração deverá ser arquivado.

Na justificativa, o autor alega que o atual texto é defeituoso pois o prazo é genérico e não considera o fato de que muitos condutores são notificados no momento da infração de trânsito.

A proposta legislativa não recebeu emendas na Comissão de Viação e Transportes durante o prazo regimental.

É o relatório

II - Voto

Desde a aprovação do Código de Trânsito Brasileiro temos observado através de dados estatísticos e notícias veiculadas pela imprensa em geral que, o motorista brasileiro está mais precavido na hora de conduzir o seu veículo pelas cidades ou rodovias, face a normas mais severas que imputam penalidades com valores expressivos aos infratores do trânsito, podendo ser enquadrado até mesmo em crime de trânsito.

Por outro lado, observamos que o Código de Trânsito estabeleceu obrigações para o poder público responsável pela gestão do trânsito, objetivando resgatar a probidade administrativa, a qual estava esquecida, face a uma série de desmandos que eram praticados, sob a égide da legislação anterior, em detrimento do motorista, como notificações de infrações inexistentes e, até mesmo, a demora no encaminhamento da notificação de trânsito que poderia variar de 30 a 120 dias para o proprietário do veículo recebê-la em sua residência.

Em uma análise mais precisa, constataremos que o Art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, versa sobre o julgamento da autoridade de trânsito sobre a

consistência do auto de infração, ou seja, se o mesmo está correto ou não, para que se possa aplicar a penalidade cabível.

Dentro da linha exposta, o mesmo dispositivo versou que o auto de infração deverá ser arquivado, no caso da autoridade de trânsito julgá-lo inconsistente ou irregular, e ainda se no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Observe-se que a redação atual do inciso II do Art. 281 dá margem a interpretações dúbias. Dessa forma concordamos em parte com as alegações do autor da proposta, sob análise de que a redação deva ser revisada para uma interpretação justa por parte do intérprete.

Por outro lado, entendemos que a regra não deva prever exceções, como proposto pelo autor, no sentido de que a notificação deva ser encaminhada ao proprietário do veículo no prazo de 30 dias, com exceção do infrator que tenha sido identificado e notificado no momento da autuação.

Neste caso, não podemos ignorar a possibilidade da autuação proferida pelo agente de trânsito estar revestida de vícios que poderão ser identificados pela autoridade de trânsito ao examinar o auto de infração, antes de encaminhar a notificação ao proprietário do veículo.

Dessa forma, apresentamos um substitutivo o qual estabelece que se no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da ocorrência da infração de trânsito, o proprietário do veículo não for legalmente notificado, o auto de infração deve ser arquivado.

Face o exposto, concluímos este parecer pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.767 de 2000, do Deputado Ary Kara, através do substitutivo, anexo.

Brasília, 23 de maio de 2001

Chiquinho Feitosa
Relator

Comissão de Viação e Transportes

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3.767 de 2000

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o arquivamento de auto de infração.

Art. 1º - o inciso II do Artigo 281 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 281 -

.....

II - Se, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da ocorrência da infração de trânsito, o proprietário do veículo não for legalmente notificado.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2001

Deputado Chiquinho Feitosa
Relator